



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA

RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025/PMFA-SMAF
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 01/2025-PMFA

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A Exma. Sra. Majorri Cerqueira da Silva Aquino Santiago, na qualidade de Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, através do presente processo de Inexigibilidade, vem justificar a razão da escolha e o preço para a contratação da empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica contínua à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, com foco na análise e no acompanhamento de processos licitatórios, contratos administrativos, representações junto aos órgãos de controle, defesa do Município em questões relacionadas à legalidade dos atos administrativos e orientações sobre a conformidade jurídica em matérias pertinentes à Administração Pública Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

O presente processo está sendo instruído, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e apresenta as seguintes justificativas:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação pela necessidade de execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de consultoria e assessoria jurídica, com o objetivo de garantir a conformidade legal dos atos administrativos, assegurar a regularidade das contratações públicas e mitigar riscos jurídicos que possam comprometer a eficiência da gestão municipal.

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia enfrenta desafios crescentes diante da complexidade do ordenamento jurídico, cuja constante evolução exige alto grau de rigor técnico e segurança jurídica. A insuficiência de estrutura especializada compromete a legalidade dos atos administrativos, expondo o Município a riscos como nulidade de licitações, paralisação de serviços e responsabilização dos gestores. Além disso, as demandas judiciais e extrajudiciais exigem um assessoramento jurídico contínuo para evitar condenações indevidas e impactos financeiros negativos. Sem esse suporte, a eficiência da gestão pública fica comprometida, resultando em entraves burocráticos e incertezas que prejudicam a prestação de serviços à população. Assim, a contratação de consultoria jurídica especializada não é apenas conveniente, mas indispensável para garantir transparência, segurança e conformidade legal na Administração Municipal,



assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a continuidade das políticas essenciais.

É em razão dessa complexidade e da constante evolução do ordenamento jurídico, que o suporte de profissionais altamente qualificados para orientar a Administração na tomada de decisões, prevenir litígios e proporcionar maior segurança jurídica na execução das políticas públicas, contribuindo para a transparência, a boa governança e a correta aplicação dos recursos públicos, se torna indispensável.

Cumprido destacar que, atualmente, no município de Floresta do Araguaia – PA, a Procuradoria Judicial encontra-se com todos os seus cargos vagos, em virtude da inexistência de Procuradores e Assessores Jurídicos concursados. Dessa forma, o município não dispõe de profissionais que possam auxiliar na consultoria e assessoria jurídica contínua à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, especialmente na análise e no acompanhamento de processos licitatórios, contratos administrativos, representações junto aos órgãos de controle, defesa do Município em questões relacionadas à legalidade dos atos administrativos e orientações sobre a conformidade jurídica em matérias pertinentes à Administração Pública Municipal.

Nessa senda, comprovou-se documentalmente que o escritório **CHEUMO EUGENIO MENDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e os profissionais ligados a ele, especialmente o seu fundador, são altamente qualificados para a prestação dos serviços pretendidos. A notória especialização na área de Direito Público, Constitucional e Administrativo restou demonstrada pela experiência e vasta qualificação, especialmente no ramo das contratações públicas.

Em conformidade com as disposições do art. 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, a contratação dos serviços especializados de natureza predominantemente intelectual é passível de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado. Desse modo, a qualificação técnica e a confiança no prestador do serviço são fatores essenciais para a Administração Pública Municipal, não havendo qualquer impedimento para a contratação da assessoria jurídica por meio desse processo.

Com base nos documentos que compõem os autos processuais, verifica-se que o escritório **CHEUMO EUGENIO MENDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** possui qualificação e capacidade necessária para prestar os serviços jurídicos com excelência, garantindo segurança jurídica e eficiência na gestão pública.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha recaiu no escritório **CHEUMO EUGENIO MENDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em face da notória especialização acadêmica do seu fundador, cujas qualificações denotam constante atualização, e, ainda, do desempenho de suas atividades junto a outros Municípios. De acordo com o apresentado, o escritório possui notória especialização na área de atuação, contando com todo o aparato necessário para a prestação dos serviços, em consonância com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 2º, §1º e 2º da nº 14.039/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA

Relevante frisar que o escritório possui objeto social compatível com a prestação de serviço pretendida e encontra-se regular perante as fazendas municipal, estadual e federal, além de sua regularidade perante o FGTS e justiça do trabalho, conforme certidões negativas constante nos autos. Ademais, cumpre os requisitos quanto a qualificação técnica, possuindo assim a documentação necessária para celebrar Contrato com a Administração Pública, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, o escritório apresentou proposta com valor compatível com o mercado, atendendo aos requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sob outra ótica, importa salientar que a escolha do contratado considerou não apenas sua qualificação técnica, mas também o grau de confiabilidade com a Administração Pública. Esse fator, aliado aos demais requisitos legais e técnicos já expostos, fundamenta a opção pela contratação direta com o escritório supracitado, uma vez que serviços de notória especialização exigem ampla confiança da Administração em seu executor. Trata-se, portanto, de um dos fundamentos que justificam a inexigibilidade de licitação.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no INQ 3.077/AL, abaixo colacionado:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.”

No mesmo sentido, a Conselheira Relatora Mara Lúcia se pronunciou sobre a questão, enfatizando o posicionamento favorável do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA com relação a esse tipo de contratação:

“Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA

A conclusão do voto da Conselheira Relatora, aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, foi a seguinte:

"Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio de exceção licitatória contido no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades do município, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais."

Assim, constata-se que a contratação de consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é plenamente viável, conforme entendimento do precedente do TCM/PA, devendo ser avaliado o caso concretamente, diante da diversidade de Municípios paraenses.

Na mesma linha, há a Súmula 04/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator”

No caso em comento, a estrutura jurídica atual do Município de Floresta do Araguaia, embora desempenhe um papel fundamental na condução dos atos administrativos, não dispõe de capacidade técnica especializada para atender de forma plena às exigências cada vez mais complexas do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere às contratações públicas e ao controle de legalidade. A constante evolução das normas e o rigor dos órgãos de controle demandam um suporte jurídico altamente qualificado, capaz de oferecer orientação estratégica, prevenir litígios e assegurar a conformidade legal dos processos administrativos. Diante desse cenário, a contratação de consultoria e assessoria jurídica especializada com um escritório detentor de notória especialização e de confiança da gestão torna-se essencial para garantir maior segurança jurídica, eficiência e proteção da Administração, do Erário e dos interesses da coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA

Logo, ao reconhecer que o serviço a ser contratado demanda alto nível de conhecimento sobre a aplicação das normas e suas distintas interpretações, sendo classificado como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a Administração poderá, de forma discricionária e devidamente justificada, escolher o executante, em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Embora a inviabilidade de competição e a natureza intelectual dos serviços tornem imprecisa a definição de um valor padronizado para a contratação, uma vez que cada profissional ou empresa estabelece sua precificação com base em sua experiência, qualificação e conhecimento de mercado, é fundamental garantir que o montante proposto esteja em conformidade com os padrões regionais.

Nesse sentido, mesmo diante da dificuldade inerente à mensuração de valores para serviços especializados, foi realizada uma consulta em contratações de outros Municípios do Estado do Pará com objetos similares. Esse levantamento reforçou a razoabilidade da proposta e certificou que a contratação está dentro de parâmetros compatíveis com a realidade local.

Além da pesquisa de contratações similares, o escritório comprovou que cobra serviço compatível com preço muito próximo da contratação em tela, através de Nota Fiscal. Logo, não há qualquer óbice para a efetivação da contratação com o escritório CHEUMO EUGENIO MENDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ao preço apresentado na sua proposta.

DESPACHO

Face ao exposto, encaminham-se os autos do referido processo de Inexigibilidade de contratação para assessoria jurídica, para análise e parecer jurídico sobre a legalidade do processo de contratação do escritório CHEUMO EUGENIO MENDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.857.464/0001-02, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições expostas no Termo de Referência e na Minuta do Contrato que instruem o presente processo, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Floresta do Araguaia - PA, 16 de abril de 2025.

Majorri Cerqueira da Silva Aquino Santiago
Prefeita Municipal